



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

Ofício-circular Nº 2/GDG

Ao Senhor
MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI
Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral

Ao Senhor
SERGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral do Superior Tribunal de Justiça

Ao Senhor
GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho

Ao Senhor
JOHANESS ECK
Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça

Ao Senhor
General JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

Ao Senhor
GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Diretor Executivo de Planejamento e de Orçamento do Conselho da Justiça Federal

A Sua Excelência o Senhor
Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ao Senhor
CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Assunto: Encaminhamento de minuta de projeto de lei para alteração dos arts. 14 e 15 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Impacto orçamentário.

Anexo: Minuta do projeto de lei

Senhores Diretores-Gerais e Secretários-Gerais,

Encaminho, para ciência e avaliação de Vossas Senhorias, minuta de projeto de lei que altera os arts. 14 e 15 da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no que se refere à disciplina do Adicional de Qualificação (AQ) dos servidores públicos do Poder Judiciário da União.

Trata-se de alternativa à proposta original apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja viabilidade foi afastada por alguns

Tribunais. Destaco que o texto da minuta anexa foi discutida na reunião ocorrida em 15 de maio de 2025, no Superior Tribunal Militar.

Nesses termos, a fim de subsidiar a deliberação dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão administrativa, solicito sejam prestadas informações, impreterivelmente, até **30 de maio de 2025**, sobre a disponibilidade orçamentária para absorção da presente proposta pelos respectivos órgãos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Toledo, DIRETOR-GERAL**, em 22/05/2025, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2934682** e o código CRC **2CB58098**.

Minuta de Projeto de Lei

Altera os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e fixa o valor de referência.

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação ou do falecimento.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor;

II – 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre;

III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV – 1 (uma) vez o VR, para curso reconhecido de nível superior não considerado como requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor;

V – 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI – 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

§ 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 2º O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação.

§ 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II absorvem os adicionais de menor nível, exceto o previsto no inciso VI deste artigo.

§ 4º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do *caput* está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 5º O adicional previsto no inciso VI do *caput* poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 6º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do *caput* serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 7º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgão do Poder Judiciário da União.

§ 8º Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que faziam jus à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) em razão da aplicação da redação original do § 5º deste artigo terão esta VPNI automaticamente absorvida e transformada no AQ previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, desde que o referido curso não tenha sido utilizado como requisito de acesso ao cargo no momento da nomeação.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X – Valor de Referência (VR), a que se refere o *caput* do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO X

(Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, art. 15)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1